

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

ANA BEATRIZ DE SOUSA SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A ADPF N°347: uma análise acerca do enfrentamento da
crise carcerária a partir do Pacote Anticrime na Execução Penal**

São Luís

2023

ANA BEATRIZ DE SOUSA SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A ADPF Nº347: uma análise acerca do enfrentamento da
crise carcerária a partir do Pacote Anticrime na Execução Penal**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dom Bosco como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito
Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante
Olimpio

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Ana Beatriz de Sousa

O sistema carcerário e a ADPF nº347: uma análise acerca do enfrentamento da crise carcerária a partir do pacote anticrime na execução. / Ana Beatriz de Sousa Santos. __ São Luís, 2023.
53 f.

Orientador: Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Crise no sistema prisional. 2. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 3. Punitivismo. 4. Pacote anticrime. I. Título.

CDU 343.811

ANA BEATRIZ DE SOUSA SANTOS

**O SISTEMA CARCERÁRIO E A ADPF Nº347: uma análise da sua efetividade a partir do
Pacote Anticrime na Execução Penal**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Dom Bosco como
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em 22/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpo
(Orientador)**

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv. Esp. Marília Santos Vieira

Membro externo

Profa. Ma. Danielly Thays Campos

Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Dedico a minha querida família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que é a minha fortaleza e o meu refúgio, nos momentos de alegria e de tristeza, que me deu toda força necessária para não desistir e continuar lutando para vencer os obstáculos da vida.

À minha família, que estava sempre ao meu lado, me dando amor, carinho, suporte e incentivo. Agradeço por terem acreditado em mim, e por terem me ajudado a chegar até aqui.

Ao meu grande amor, Tiago Lopes, pelo apoio incondicional, por todos os momentos que acreditou em mim, quando eu mesma já não acreditava mais. Sou grata por ter sido o meu porto seguro durante toda essa caminhada, por ter cuidado de mim com tanto zelo.

À minha mãe e a minha avó, a quem muito devo, pois foram guerreiras e não mediram esforços para que eu pudesse realizar esse sonho.

Às minhas primas, que guardo no meu coração como verdadeiras irmãs, que sempre me proporcionaram momentos únicos e de extrema alegria.

Aos meus amigos de estágio e de turma, por todo conhecimento compartilhado, assim como pelo suporte emocional e pelas motivações.

Ao meu orientador, Prof. Me. Werdeson Mário Cavalcante Olimpio, por ter me orientado com tamanha maestria e por não ter desistido de mim.

“O fim do Direito não é abolir nem restringir,
mas preservar e ampliar a liberdade.”

Jonh Locke

RESUMO

O sistema carcerário é uma das questões que mais merecem atenção frente à falta de políticas públicas para viabilizar a situação em que se encontra o sistema, além da ofensa aos direitos dos detentos, os poderes que regem o ordenamento jurídico brasileiro não vêm demonstrando preocupação com a segurança da sociedade. De modo que, tal situação levou o partido político PSOL a ajuizar a ADPF 347 no Supremo Tribunal Federal, evidenciando as violações massivas de direitos fundamentais dos aprisionados que ocorrem diariamente por todo o território nacional. Nessa toada, este trabalho objetiva uma análise acerca a exposição do cenário prisional brasileiro atual presente na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 e se ela vem sendo relevante e útil para o enfrentamento dessa crise, considerando as alterações legislativas impostas pelo pacote anticrime. Para tanto, foi necessário compreender como se deu o surgimento dessa crise do sistema prisional e as suas principais características, de tal forma que deu ensejo a uma ação do controle concentrado perante a Suprema Corte do país, delimitando a relevância da ADPF 347 para o enfrentamento desse impasse, e por fim, debater a Lei nº 13.964/19 que em contraposição ao exposto na ADPF, trouxe inúmeras alterações no Código Penal, Código Processual Penal e Lei de Execução Penal. Metodologicamente, esta é uma pesquisa bibliográfica, exploratória, qualitativa, com o método indutivo. E como resultado, constatou-se que mesmo diante de uma medida cautelar proferida no Supremo Tribunal Federal decretando o Estado de Coisas Inconstitucional presente no cárcere brasileiro, o punitivismo ainda é a forma mais utilizada para responder o aumento da criminalidade, logo o contexto de crise é evidentemente ignorado.

Palavras-chave: Crise no Sistema Prisional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Punitivismo. Pacote Anticrime.

ABSTRACT

The prison system is one of the issues that most deserve attention in view of the lack of public policies to make the situation in which the system finds itself viable, in addition to the offense to the rights of detainees, the powers that govern the Brazilian legal system have not been showing concern with the society's security. So, this situation led the political party PSOL to file ADPF 347 at the Federal Supreme Court, evidencing the massive violation of fundamental rights of prisoners that occur daily throughout the national territory. In this vein, this work aims at an analysis of the exposition of the current Brazilian prison scenario present in the allegation of non-compliance with fundamental precept 347 and whether it has been relevant and useful for facing this crisis, considering the legislative changes defined by the anti-crime package. Therefore, it was necessary to understand how the incident of this crisis in the prison system occurred and its main characteristics, in such a way that it gave rise to a concentrated control action before the Supreme Court of the country, delimiting the strength of the ADPF 347 for the confrontation this impasse, and finally, debating Law n° 13.964/19 which, in contrast to what was exposed in the ADPF, brought numerous changes to the Penal Code, Criminal Procedure Code and Penal Execution Law. Methodologically, this is a bibliographical, exploratory, qualitative research, with the inductive method. And as a result, it was found that even in the face of a precautionary measure issued by the Federal Supreme Court decreeing the Unconstitutional State of Things present in Brazilian prisons, punitivism is still the most used way to respond to the increase in crime, therefore the context of crisis is obviously ignored.

Key words: Crisis in the Prison System. Argument of Breach of Fundamental Precept. Punitivism. Anti-Crime Pack.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	A CRISE EXISTENTE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1	A origem do sistema penitenciário	13
2.2	A realidade prisional brasileira.....	18
2.3	Populismo penal legislativo.....	22
3	A UTILIDADE E RELEVÂNCIA DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO	27
3.1	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental	27
3.2	Compreendendo a ADPF 347.....	30
3.3	A relevância da ADPF no contexto da crise do sistema prisional.....	33
4	O SISTEMA PRISIONAL APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADPF 347 A PARTIR DA LEI Nº 13.964/19	37
4.1	A Lei nº 13.964/19 e a tendência ao punitivismo.....	37
4.2	Os reflexos do Pacote Anticrime na Execução Penal	40
4.3	Diálogo entre a ADPF 347 e a Lei nº 13.964/19.....	44
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A realidade do sistema carcerário brasileiro é preocupante, conforme noticiado constantemente, a superlotação dos presídios é algo real e os dados apontam que tal situação está longe de mudanças significativas.

A realidade prisional se apresenta com a superlotação das celas, que se encontram até mesmo insalubres facilitando a proliferação de doenças, com temperaturas extremamente quentes, a falta de produtos de higiene e até mesmo água potável é constante.

Dessa forma, existe a probabilidade de o sistema penitenciário brasileiro produzir um alto grau de violação generalizada de direitos humanos e até mesmo da própria Lei de Execução Penal, que decorrem de omissões e falhas estruturais, que se agrava ainda mais pela inércia e a incapacidade das autoridades públicas em superar tal impasse.

Nessa toada, o partido político PSOL ajuizou a ADPF 347 no Supremo Tribunal Federal, alegando as violações massivas de direitos fundamentais dos aprisionados por todo o território nacional. E em setembro de 2015, o STF reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional presente no sistema carcerário do Brasil, que decorre, sobretudo pela reiterada inércia por parte do Estado brasileiro.

Em contrapartida, no dia 24 de dezembro de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.964, a qual trouxe extensas modificações nas legislações penais e processuais penais, tornando a lei mais severa em vários sentidos, aumentando o limite máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade, alterando os requisitos de progressão de regime, tornando a norma ainda mais incriminadora.

Assim, esta pesquisa tem como questionamento: como tem sido efetuado o enfrentamento da crise do sistema penitenciário brasileiro, diante do contraste entre a arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 e as alterações legislativas impostas pelo pacote anticrime?

Por conseguinte, levantou-se como hipótese ao questionamento que o cenário alarmante das prisões no Estado brasileiro pode ainda não ser uma preocupação do Estado brasileiro, tendo em vista que essa realidade foi amplamente discutida na ADPF 347, mas uma das possíveis respostas do Estado seja o Pacote Anticrime. O Pacote demonstra um caráter punitivista, ao tentar, por meio de alterações legislativas, responder a criminalidade com um maior rigor penal. As alterações legislativas demonstram que os anseios da sociedade, que enxerga que aqueles que cumprem pena privativa de liberdade devem sim ser expostos a condições desumanas prevalecem sobre a necessidade de enfrentamento a crise carcerária.

Em detrimento disso, esse trabalho possui como objetivo geral analisar o enfrentamento da crise do sistema carcerário brasileiro frente ao contraste entre a ADPF 347 e o punitivismo do Pacote Anticrime na Execução da Pena. Sendo delimitado como objetivos específicos os seguintes: compreender a crise existente no sistema prisional brasileiro; delimitar a utilidade e relevância da ação de descumprimento de preceito fundamental no contexto brasileiro, em especial a ADPF 347, e por fim contrastar o sistema prisional após as alterações promovidas pela ADPF 347 a partir da Lei nº 13.964/19 (pacote anticrime).

No que diz respeito a sua metodologia, este trabalho foi elaborado, por meio de levantamento de pesquisas bibliográficas a partir das principais temáticas e objeto de estudo deste trabalho em livros, artigos científicos, teses e dissertações. A pesquisa foi exploratória e qualitativa.

Portanto, o primeiro capítulo da presente pesquisa aborda o histórico do sistema prisional, partindo da tese de que tal sistema vem enfrentando uma crise sem precedentes há um bom tempo, sobretudo no âmbito nacional.

No segundo momento, expõe-se o papel de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental no contexto de violações massivas de direitos fundamentais presente no sistema prisional brasileiro.

Por fim, debateu-se no último capítulo, contrasta-se o sistema prisional diante das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, e como ela se relaciona com a ADPF 347.

O presente tema denota a sua relevância tanto para a sociedade quanto para a comunidade acadêmica por ressaltar o estado de calamidade em que se encontra o sistema de prisão brasileiro, que porventura não é algo recente, tal impasse se faz presente desde o primeiro código penal nacional. De modo que evidencia o retrocesso social, considerando que tal cenário não atinge apenas o público prisional, mas a sociedade como um todo.

2 A CRISE EXISTENTE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema carcerário é essencial para toda e qualquer sociedade que queira se manter socializada, assim como também está fortemente ligado ao conceito de ressocialização, mas que merece mais atenção frente a falta de políticas públicas para viabilizar a situação em que se encontra o sistema, além da ofensa aos direitos dos detentos, não há qualquer preocupação com a segurança da sociedade.

Dessa forma, este capítulo buscará compreender o sistema prisional, usando como base a perspectiva de que tal sistema vem enfrentando uma crise sem precedentes há um bom tempo, sobretudo no âmbito nacional.

Em vista disso, objetiva-se compreender a crise existente no sistema prisional, bem como as suas características e a forma como vem se manifestando e afetando as pessoas, assim como o seu surgimento e até mesmo as suas causas.

Assim, para cumprir o objetivo específico acima mencionado, será abordado logo na primeira sessão, a origem do sistema penitenciário, relatando o surgimento das primeiras penitenciárias e as suas principais características, a fim de que se possa compreender o contexto atual do sistema.

Na segunda sessão, será demonstrada a realidade prisional brasileira, apontando dados, apresentando a população carcerária e as dificuldades que ela enfrenta constantemente. E por fim na última sessão, será abordada a ascensão de um movimento que vem afetando diretamente o sistema carcerário brasileiro, chamado de populismo penal.

2.1 A origem do sistema penitenciário

Ao longo da história da civilização, um dos desafios recorrentes da sociedade tem sido determinar a melhor forma de punir ou lidar com um indivíduo que cometeu um ato considerado criminoso por essa sociedade. Com o passar do tempo, foram adotadas diferentes formas de punição, desde o banimento do grupo, passando pela vingança de sangue, chegando até a tortura, até que se estabeleceu a privação de liberdade como pena predominante (FAYET, 2006).

A concepção da prisão modernamente se dá como um “mal necessário”, mas que em sua essência há contradições solucionáveis, diante da sua exigência amarga, de confinar o preso lhe retirando da sociedade, privando-lhe de sua liberdade. O encarceramento de indivíduos existe desde tempos imemoráveis, mas não possuía o caráter de pena. A função da

pena até os fins do século XVIII era somente à contenção e guarda dos suspeitos para preservá-los fisicamente até o momento em que seriam julgados (BITENCOURT, 2020).

Em tal época, recorriam-se a pena de morte, penas corporais tais como mutilações e açoites, e às infamantes. Em detrimento disso, a prisão era vista como uma situação de grande perigo e até mesmo, uma antecipação da extinção física do indivíduo (BITENCOURT, 2020).

Mas, foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a ser considerada uma das punições do Direito Penal, e as penas cruéis e desumanas foram sendo banidas gradualmente. De acordo com Santis, Engbruch (2016), a pena de prisão passou a exercer um papel de punição de facto, de forma que é tratada como uma humanização das penas.

O Estado passou a recorrer ao uso da pena como forma de proteger determinados bens jurídicos de possíveis lesões. De modo que tais bens jurídicos são considerados fundamentais para a convivência em sociedade. A pena passou a ser aplicada como uma medida de controle social que busca evitar, punir e reprimir condutas que possam colocar em risco ou causar danos a tais bens jurídicos (BITENCOURT, 2020).

Dessa forma, Santis, Engbruch (2016) retratam que os primeiros projetos de penitenciárias começam a surgir no fim do século XVIII, inicialmente com John Howard (1726-1790), que foi nomeado xerife do condado de Bedfordshire, tendo a oportunidade de conhecer a prisão de seu condado, decidiu que queria conhecer a realidade de outras prisões na Inglaterra. A partir dessa visita, ele publica a primeira edição de “As condições das prisões da Inglaterra e Gales”, em 1777, fazendo duras críticas à realidade prisional da Inglaterra, a partir disso, sugere várias mudanças, mas a principal é a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, tendo em vista que antes a pessoa privada de liberdade ficava na prisão aguardando a devida punição, e o caráter da prisão em si era apenas temporário, mas a partir de então passou a ser tratada como uma punição em si.

Assim, em torno do fim do século XVIII e início do século XIX, surge na Filadélfia os primeiros presídios que funcionavam sob o sistema celular, cuja reclusão era caracterizada por ser total, em que o preso era isolado tanto do mundo externo quanto dos outros presos em sua cela. Enquanto nos Estados Unidos da América, surge em 1820 outro sistema, o qual ficou conhecido como “Sistema de Nova Iorque”, e era muito similar ao sistema mencionado anteriormente, pois a reclusão também era absoluta, o que diferenciava os dois sistemas, é que nesse em específico, esse tipo de reclusão ocorria apenas no período noturno, visto que durante o dia os presos faziam suas refeições e trabalhos coletivamente. No

entanto, prevalecia a regra do silêncio absoluto, que vedava qualquer tipo de comunicação e até mesmo troca de olhares (SANTIS, ENGBRUCH, 2016).

O sistema progressivo teve sua origem na Inglaterra e posteriormente foi adotado pela Irlanda. Na Inglaterra, o sistema progressivo foi introduzido no início do século XIX por Alexander Maconochie, um capitão da Marinha Real. Ele ficou chocado com o tratamento desumano dado aos prisioneiros deportados para a Austrália e decidiu modificar o sistema penal. Como diretor de uma prisão no condado de Norwich, na ilha de Norfolk, Austrália, Maconochie desenvolveu um sistema progressivo de cumprimento de penas, que era dividido em três estágios (GRECO, 2022).

No primeiro estágio, conhecido como período de prova, o preso era mantido em completo isolamento, seguindo o exemplo do sistema pensilvânico. Conforme progredia para o primeiro estágio, era permitido o trabalho em grupo, observando-se o silêncio absoluto, conforme preconizado pelo sistema auburniano. Além disso, havia o isolamento noturno. No terceiro estágio, era possível obter o livramento condicional (GRECO, 2022).

Deste modo, Santis e Engbruch (2016) explica o funcionamento dos regimes, esclarecendo que o inicial funcionava com reclusão absoluta, passado esse período inicial, o aprisionado era isolado totalmente apenas durante a noite, de acordo com o Sistema de Auburn. Durante essa fase, a pessoa privada de liberdade ia adquirindo “vales”, espécies de créditos, após acumular esses vales, poderia entrar para o terceiro regime, que era mais brando e semelhante ao da “liberdade condicional”, e após o cumprimento de determinado prazo da pena, e o cumprimento das regras do regime, poderia obter a liberdade de forma definitiva (SANTIS, ENGBRUCH, 2016).

No que concerne o Brasil, durante os estágios iniciais da colonização, o sistema penal fundamentou-se nas Ordenações Afonsinas, as quais apresentavam numerosos abusos em sua legislação penal e processual penal. Empregando a detenção como medida preventiva, o autor era mantido preso até seu julgamento. Em seguida, com as Ordenações Manuelinas, que possuíam traços do Direito Medieval, ocorria uma confusão entre religião, moral e direito, e a prisão era utilizada como forma de repressão pessoal até o momento do julgamento (CANTO, 1999).

Por fim, nas Ordenações Filipinas, as sanções empregadas baseavam-se na crueldade e no terror, com a pena de morte sendo frequentemente aplicada, juntamente com outras punições desumanas, como a deserção e o confisco de bens (CANTO, 1999).

Assim, até 1830 não se falava em Código Penal brasileiro, visto que o país era submetido às Ordenações Filipinas, o qual aplicava penas sob a ótica da brutalidade. Mas a

Constituição brasileira de 1824 exigiu a urgente elaboração de “um Código Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”. De forma que em 1830 é promulgado o Código Criminal, como o primeiro código autônomo da América Latina, e então mudanças importantes foram surgindo, como o banimento as penas de tortura e penas cruéis, bem como a limpeza das cadeias, e que estas passassem a serem arejadas, a separação dos presos de acordo com o seu crime e dentre outros (BITENCOURT, 2020).

Apesar do pouco tempo da instituição da pena de prisão, as penitenciárias no país já se encontravam em situações precárias, vítimas de inúmeros problemas. Em 1828, a Lei Imperial de 1º de outubro criou as Câmaras Municipais, e dentre as suas atribuições, uma que chama atenção, determina a visita das prisões em todos os estabelecimentos públicos de caridade para que informassem o seu estado e as melhoras que seriam necessárias (SANTIS, ENGBRUCH, 2016).

O papel dessas comissões foi fundamental para a questão prisional do país, pois em seus relatórios traziam a realidade lastimável desses estabelecimentos. Interessante notar em que no primeiro relatório da cidade de São Paulo que ocorreu em abril de 1829, já abordava impasses que se destacam até os dias atuais, como por exemplo a falta de espaço para os detentos, a mistura entre os condenados com aqueles que ainda aguardavam julgamento (SANTIS, ENGBRUCH, 2016).

Ademais, com a Proclamação da República e a abolição da escravidão, surge o Código Penal de 1890, o qual tinha como princípio fundamental a ideia de que a criminalidade não poderia ser reduzida por meio de medidas penais excessivamente severas. Nas suas diversas formas de punição, o sistema adotava as seguintes medidas: prisão celular, reclusão, trabalho forçado, detenção disciplinar e multas pecuniárias. Além disso, abolia as penas que causavam infâmia, e o período de reclusão para os condenados não podia exceder 30 anos. Importante mencionar que a pena de morte foi abolida nesse código (CANTO, 1999).

Ocorre que o Código Penal de 1890 apresentava graves erros técnicos, demonstrando atraso frente a ciência de seu tempo, tendo em vista que não acompanhou as mudanças da sociedade e do direito da época. Apesar dos erros, o Código de 1890 introduziu no Brasil a pena de prisão em quatro formas: prisão celular; reclusão em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimento militares; prisão com trabalho e prisão disciplinar (SANTIS, ENGBRUCH, 2016).

Deste modo, a Carta Magna de 1934 reafirmava a importância de garantir princípios fundamentais de segurança individual e coletiva. De forma que proibia as penas de banimento, morte, confisco ou de caráter perpétuo. No que diz respeito à pena de morte, essa

era permitida apenas na legislação militar em tempos de guerra contra um país estrangeiro (CANTO, 1999).

Em contrapartida, o Presidente Getúlio Vargas tinha a intenção de realizar reformas legislativas, o que resultou na criação do Decreto nº 2.848/40, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1942 como o novo e atual Código Penal. O qual passou a conferir uma maior importância à figura humana e apresentava as seguintes características principais: a possibilidade de reclusão por até 30 anos, detenção, aplicação de multas, penas e medidas de segurança, além da individualização da pena (CANTO, 1999).

Conforme estabelecido pelo artigo 59 do Código Penal, as penas devem ser necessárias e suficientes para reprovar e prevenir o crime. Ainda em conformidade com a legislação penal em vigor, a pena tem o propósito de reprovar a gravidade da conduta cometida pelo agente, bem como prevenir a ocorrência de futuras infrações penais (GRECO, 2022).

A legislação brasileira, conforme disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro artigo 1º da Lei de Execuções Penais, estabelece que a pena tem como finalidades a retribuição, a prevenção e a ressocialização. Além das finalidades de reprovação e prevenção do crime, o objetivo da aplicação da pena é também promover a reeducação e a reintegração do criminoso à sociedade.

Para alcançar essa meta, é fundamental que o condenado tenha acesso a oportunidades de educação, orientação, emprego, atividades de lazer e aprendizado de novas habilidades profissionais. Dessa forma, busca-se proporcionar ao indivíduo as ferramentas necessárias para sua ressocialização e uma reintegração bem-sucedida à comunidade (GONÇALVES, 2022).

Desafortunadamente, o sistema de penas não vem seguindo uma trajetória progressiva, na qual os erros do passado deveriam servir apenas como lições a não serem repetidas. A sociedade, temerosa diante do aumento da criminalidade, muitas vezes instigada por políticos oportunistas, cada vez mais clama pela implementação de penas cruéis (GRECO, 2022).

2.2 A realidade prisional brasileira

Os direitos e as garantias constitucionais são vistos como direitos básicos para o ser humano, sem importar a sua condição pessoal e social, os quais compõem um núcleo intangível de direitos do ser humano, que estão submetidos a uma ordem jurídica. No que

tange o ordenamento jurídico brasileiro, o caput do art. 5º da Carta Magna define que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a qual deve ser garantida pelo Estado Democrático de Direito assim como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e entre outros. Dessa forma, para a cidadania e dignidade humana é essencial o respeito e cumprimento dos direitos fundamentais, pois a sua funcionalidade é tida como uma condição para a existência e funcionamento de outros direitos (LIMA, B; LIMA, M; 2014).

No entanto, o sistema prisional vem demonstrando com o passar dos anos que está se tornando cada vez mais inviável respeitar direitos e garantias fundamentais, e até mesmo a própria Lei de Execução Penal, que regula a execução da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A população vem aumentando, e os dados apontam para a seletividade do sistema, o qual atinge em particular, os mais pobres e negros.

Segundo os dados do INFOPEN (2016), não há nenhuma estatística oficial acerca da classe social dos detentos, mas os dados apontam que no Brasil, cerca de 75% das pessoas que estão privadas de liberdade são analfabetas ou possuem apenas o ensino fundamental completo. Por outro lado, aproximadamente 1% da população carcerária possui ensino superior.

Essas estatísticas vão contra o que é estabelecido pela Lei de Execução Penal de nº 7.210/84. O artigo 17 da LEP estabelece que a assistência educacional aos presos deve incluir tanto a instrução escolar quanto a formação profissional. Além disso, o artigo 18 determina como obrigatório o oferecimento do ensino de primeiro grau, ou seja, ensino fundamental e garantir a integração do sistema educacional prisional com o sistema escolar estadual. Portanto, esses dados revelam uma realidade que vai de encontro ao que é preconizado pela legislação em relação à educação dentro do sistema prisional.

As celas em que são mantidos os detentos, em grande parte, se encontram “amontoados” de pessoas, que sequer possuem o mínimo necessário para se viver dignamente. Os presídios atualmente estão dominados pelas facções criminosas, que lá impõem as suas regras, e em muitas das vezes possui o apoio do próprio Poder Público. Não há um tratamento hospitalar adequado, o que de praxe já viola um direito fundamental, o que facilita a proliferação de doenças, além do fornecimento de comida intragável cominada com a falta de água filtrada (LIMA; LIMA; 2014).

Conforme expõe Moncau (2022), no início da chegada do coronavírus ao Brasil, em março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a recomendação (nº 62/2020), na qual enfatizava a necessidade de adotar o desencarceramento como uma medida para lidar com os impactos da pandemia.

No entanto, no Brasil, a implementação da recomendação teve uma adesão mínima. Moncau (2022) relatou que a Defensoria Pública elaborou um relatório informando que somente no estado de São Paulo, no período entre março e setembro de 2020, foram apresentados 27,5 mil pedidos de liberdade para pessoas detidas devido à pandemia. Dessas solicitações, apenas 5,5% dos casos foram atendidos.

Nesse contexto, conforme o relatório da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2022), 15.586 pessoas encarceradas se contaminaram com o vírus da COVID-19, contabilizando 80 mortes dentre estas. Todavia, essas mortes são resultado de uma combinação cruel de violações de direitos dentro das prisões, em que condições insalubres, superlotação e outras formas de tratamento desumano se juntam à ausência de assistência médica, odontológica e de outros profissionais de saúde. Esses fatores se agravam mutuamente, criando um ambiente propício para o aumento do sofrimento e da deterioração da saúde dos detentos.

A prisão não deve ter por objetivo reformar o homem, mas separá-lo da sociedade considerando que a principal finalidade da execução penal é a ressocialização, é o que define a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (grifo nosso)

No entanto, raramente esse objetivo é alcançado, mas o retorno ao convívio carcerário é uma grande possibilidade, visto que a prática de crimes volta a ocorrer novamente. Em suma, é evidente a ineficácia ressocializadora da execução da pena de prisão, uma vez que sem políticas públicas voltadas para a reintegração social dos detentos, estes estão propícios a retornarem para a prisão (MACHADO, 2015).

Segundo dados do Monitor da Violência feito pelo site do G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo (USP) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública o estado do Maranhão ano de 2019 possuía 8.531 vagas, mas tinha como população carcerária o número de 11.236 detentos. O Monitor da Violência constatou que o estado maranhense tinha nesse ano um déficit de 2.705 vagas no sistema prisional, sendo 5.067 presos provisórios, que ainda não haviam sido julgados pelo Poder Judiciário maranhense. Portanto, a capacidade dos presídios desde então não é suficiente para

suportar as elevadas taxas de encarceramento tanto no país, quanto no Maranhão (G1 MA, 2020).

No que se refere ao Complexo de Pedrinhas, localizado na capital maranhense, Junior (2021) traz a tona a rivalidade entre as facções incentivada pela superpopulação do presídio, que faz com que os presos permaneçam entre 22 e 23 horas por dia em selas coletivas, e menciona também a forma como são tratados os detentos, pois as denúncias de torturas se tornaram cada vez mais frequentes, sobretudo no contexto de detenção, interrogatório policial e o tratamento vindo dos servidores da prisão.

Conforme noticiou o G1 MA (2018), em 2018 o complexo prisional de Pedrinhas recebeu a visita de uma comitiva da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual destacou a necessidade urgente de uma reforma do local, devendo seguir a regulação internacional, que recebe o nome de Regras de Mandela, que contém normas específicas para higiene, condições climáticas e iluminação, assim como também determina a separação dos presos de acordo com o delito cometido, não apenas pela filiação a uma determinada facção.

Contudo, o encarceramento em massa no sistema brasileiro, que consiste no crescimento exponencial do quantitativo de pessoas privadas de liberdade, em contrariedade à capacidade inferior do sistema em dispor de vagas, caracterizando um déficit que cresce a cada ano. O que indica que o sistema de profusão de direitos e garantias fundamentais não pode ser acessado, em sua exuberância pela grande maioria das pessoas privadas de liberdade, que se encontram formalmente tutelados, porém, materialmente falando, encontram-se ignorados, permanecendo em condição de vulnerabilidade (SILVA, 2020).

Ademais, também é possível constatar que as condições de vulnerabilidade da pessoa encarcerada são notáveis sob diversos primas, presente em um quadro carcerário de falhas estruturais que acaba propiciando uma ofensa massiva e generalizada a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Apontando para o total descumprimento do princípio da dignidade da pessoa e a falha no modelo “ressocializador da prisão”, externalizando o sistema penitenciário como um instrumento seletivo e de controle social, que é utilizado para a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade, em total descompasso com o que preconiza a Lei de Execução Penal (SILVA, 2020).

Dessa forma, há clara possibilidade de se afirmar que a população privada de liberdade no Brasil é composta por grupos vulneráveis, decorrentes de estratos sociais historicamente invisibilizados, alijados das engrenagens de poder que, ao serem aspirados ao sistema carcerário não inclusivo e seletivo, por meio de mecanismos de controle social, se

sujeitam a processos que consagram violações reiteradas e sistemáticas a seus direitos fundamentais (SILVA, 2020).

O cárcere privado serve como o lar de um instrumento seletivo de controle social, escolhendo como principais vítimas, a população negra e pobre, tendo como foco os homens, aos quais é negado o mínimo existencial tanto fora quanto dentro dos muros das penitenciárias. É o que denota Saul e Guimarães (2018, p.67):

inexistência ou deficiência de programas de estado tendentes a combater efetivamente disparidades sociais e econômicas, no tocante a classes menos abastadas no panorama brasileiro resulta “em um ciclo vicioso de causa e efeito”, entre a negligência estatal e seletividade do sistema penal que se afigura em instrumento de controle social e contenção das massas empobrecidas da sociedade.

Em conformidade, Brandão (2019) afirma que os negros têm menor acompanhamento de institutos de defesa que trabalham *pro bono* junto aos processos criminais, se comparado aos brancos. Ademais, o déficit de acesso à justiça e aos meios de defesa, a postura policial dentro de uma política de segurança pública que alveja cidadãos negros e um sistema judiciário que encarcera majoritariamente os negros, são características desenhadas por uma tinta forte, dando ensejo e força para a seletividade do sistema penal brasileiro.

Dessa forma, constata-se que os séculos de escravidão e civilização branca e cristã contribuíram demasiadamente para a formação de um “inimigo clássico” da ordem social brasileira, encontrado na figura do negro. A escravidão, em um primeiro momento, e a favelização, em um segundo, retiraram dos negros e pobres qualquer possibilidade de protagonismo social em uma sociedade que desde os primórdios, associa e atribui o seu estado de crise social, econômica e política a presença negra na sociedade (BRANDÃO, 2019).

A seletividade além de escolher os negros como vítimas, atinge também os mais vulneráveis, ou seja, os de menor aprendizado educacional, os que compõem os setores menos privilegiados da coletividade, ou seja, as pessoas tidas como sem valor e que sofrem diversos preconceitos diariamente (SILVA, 2020).

Nessa toada, Saul; Guimarães (2018 p. 68) em conformidade com o que fora dito, afirma que:

“o Estado trata a camada mais carente da sociedade da exata forma que trata o lixo. E isso pode ser até observado geograficamente. [...] O Estado deposita todo o material que considera improdutivo e indesejável em um ambiente excluído da

sociedade e isolado da cidade (bem longe da zona urbana onde a classe dominante reside). Paradoxalmente, quem ocupa as agências públicas policiais, as quais exercem essa repressão ostensiva ao comando do Estado, muitas vezes também integra as camadas sociais desfavorecidas. Isto é, o Estado utiliza os “indesejáveis” uniformizados em nome do poder público para reprimir e estigmatizar os “indesejáveis” não uniformizados da população impondo o controle social e a gestão da pobreza em consonância aos interesses da classe dominante.”.

Assim, resta evidenciado que o sistema prisional é uma ferramenta que mais contribui para a seletividade, segregação racial, discriminação e marginalização da sociedade como um todo. O que dá ensejo a diversas violações de direitos e garantias previstos tanto na Carta Magna do país quanto na legislação infraconstitucional.

2.3 Populismo penal legislativo

A expressão "populismo penal" se popularizou na literatura especializada anglo-saxã. Esse termo se mostrou útil para descrever o processo político de estabelecer, defender ou propor medidas de justiça criminal, nas quais a popularidade é priorizada em relação a outras considerações de política criminal, como a garantia dos direitos humanos, a promoção da justiça ou a redução da criminalidade (NEWBURN, apud PAIVA, 2014),

As soluções populistas têm como característica essencial a simplificação dos problemas sociais complexos da pós-modernidade. Ao reduzir questões como insegurança, desemprego, medo, identidade e outros elementos da vida contemporânea ao genérico problema da criminalidade, é possível oferecer respostas simplistas, como o aumento da quantidade e da severidade das penas, que visam responsabilizar individualmente um indivíduo (PAIVA, 2014).

Com o passar dos anos, as políticas estatais se tornaram cada vez mais repressivas focando no punitivismo como a saída para o aumento da criminalidade, no entanto, esse movimento deu ainda mais forças para o encarceramento em massa. Os dados demonstram que o sistema prisional brasileiro exhibe esse ideário punitivista, tornando explícita a dinâmica da política carcerária (DIAS; SILVA, 2022).

Conforme pontua Dias (2017, p.8), a situação do cárcere nacional apresenta características que estão presentes em praticamente todos os estados:

“[...] a tendência de aumento do encarceramento, aumento da superlotação dos estabelecimentos prisionais e, em consequência desses dois primeiros elementos, pela precarização dos estabelecimentos prisionais, inclusive, dos serviços prestados e dos produtos de primeira necessidade que o Estado tem o dever de garantir aos custodiados.”

Nessa toada, as alterações legislativas seguem rumo ao endurecimento das penas para determinados tipos de delitos e em detrimento de outros, tornando o sistema prisional o destino de vários indivíduos que são submetidos a justiça criminal que em geral, atua no sentido de dificultar, ao máximo, as condições para que eles saiam desta rede (DIAS, 2017).

Assim, a prisão se torna não apenas o “depósito” desses presos, como também funciona de forma a oferecer as melhores condições para que tais indivíduos possam aprofundar ainda mais as suas relações e vínculos com o crime. A prisão os obriga a conviverem em espaços cujas dinâmicas são controlas por redes criminais densas, em condições precárias, tornando-se difícil vislumbrar possibilidades de superação da experiência criminal (DIAS, 2017).

No Brasil, a segurança pública se transformou num cenário caótico, a violência passou a ser cada vez mais predominante de forma que a confiança do Estado foi despencando, e muitas medidas poderiam e podem ser tomadas, mas a demanda popular é por mais leis penais, e o legislador vem atendendo tais reivindicações (GAZOTO; GOMES; 2020).

Nessa toada, o Estado brasileiro vem adotando a política populista para enfrentar esse problema, que consiste na edição contínua de novas leis mais severas. Tendo em vista que a lei penal severa “satisfaz a consciência coletiva, gerando expectativas normativas de estabilidade, reafirmando a ordem social”. Mas, a criminalidade não diminui com essa política, pelo contrário, e por ela ser eleitoralmente interessante, o legislador continua legislando e assim quanto mais regras, mais o crime se dissemina e quanto mais crimes, mais regras são reivindicadas (GAZOTO; GOMES; 2020).

Conforme aponta Dias (2017), o perfil dos indivíduos encarcerados no Brasil evidencia a seletividade do sistema de justiça criminal, que se baseia em critérios raciais e sociais. Em sua maioria, a população carcerária é composta por jovens de baixa renda e com níveis educacionais baixos. Além disso, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (apud DIAS, 2017), nada menos que 66% dos detentos são negros. Esses dados ilustram a desigualdade e o viés discriminatório presentes no sistema penal brasileiro.

Contudo, o emprego do populismo dentro do direito penal, por intermédio de ações governamentais irracionais, puramente emotivas, que decorrem do apelo popular, várias vezes falaciosas, em outras circunstâncias maliciosas, as quais supõem-se que pretendem atender a consciência coletiva. De forma que a agenda populista emergiria não de um conjunto de crenças políticas sobre a natureza das pessoas e da sociedade, mas sim das preferências dos “consumidores” políticos, ou seja, o eleitorado (GAZOTO, 2010).

Nesse contexto, é quase impossível falar do populismo penal, sem mencionar o papel da mídia nesse processo todo. Nessa toada, Denis Salas (apud GLOECKNER; RAMOS; 2017) argumenta que o populismo penal revela uma dinâmica relacional na qual o Estado, por meio de suas agências de controle penal, passa a funcionar como uma espécie de amplificador, dando voz a certas pulsões que surgem de uma sociedade constantemente estimulada por uma intensa cobertura midiática. O objetivo desse processo é moldar a sociedade de acordo com uma determinada racionalidade burocrática, mantendo-a em constante estado de excitação.

Alguns estudos abordam a questão da mídia sob uma perspectiva interessante, explorando os limites da narrativa da imprensa. Em geral, a mídia tende a optar por histórias que enfatizam a responsabilidade individual por um determinado evento, muitas vezes negligenciando o contexto mais amplo dos acontecimentos. Isso pode ocorrer por motivos editoriais ou ideológicos, resultando em uma visão limitada e simplificada da realidade (PAIVA, 2014).

A fim de exemplificação, foi sancionada a Lei nº 14.344/22, a qual passou a estabelecer várias medidas protetivas em prol das crianças e dos adolescentes vítimas de violência doméstica, passando a ser considerado crime hediondo o assassinato de adolescentes menores de 14 anos.

Entretanto, a lei que foi batizada de Lei Henry Borel, faz alusão ao caso do menino de 04 anos cujo nome era Henry Borel Medeiros, que morreu em 2021, sendo os principais suspeitos a mãe e o seu padrasto. O caso repercutiu em todo o país, causando revolta na população.

Conforme a Agência Câmara de Notícias (2022), a mencionada lei advém da proposta das deputadas Alê Silva do Partido Republicanos-MG, Carla Zambelli do Partido Liberal-SP e Jaqueline Cassol do Partido Progressista-RO, que defenderam o projeto objetivando maior segurança para as crianças, e pelo fato do Parlamento ter sentido a dor de todos os pais, mães e familiares que se sensibilizaram com o caso e com aqueles já sofreram uma perda semelhante ao caso do Henry.

Diante das pressões da mídia e da opinião pública por soluções imediatas, as instituições têm, em geral, concentrado suas respostas no endurecimento das penas e de seus regimes de cumprimento. É comum, tanto no Brasil quanto em outros países, a adoção de legislações simbólicas (MENDES, 2015).

Diante de um clamor público provocado por algum crime grave, recorre-se à fórmula mágica de "aumentar a pena para esse crime" ou "transformar a corrupção em crime

hediondo", entre outras medidas desse tipo. No entanto, muitas vezes não se percebe, cada vez mais evidente, que tais medidas contribuem pouco ou nada para superar essa situação (MENDES, 2015).

Ademais, os números mostram que tal política populista de edições de novas leis penais mais duras e severas, bem como o encarceramento massivo, não vem produzindo o resultado inicialmente prometido. No entanto, a força da fúria legislativa não decorre do bom funcionamento do sistema penal, e sim da sua falência, local onde ela se alimenta, uma vez que, quanto mais falido o sistema penal, mais necessária se torna a edição de novas leis penas severas (GAZOTO; GOMES; 2020).

Dessa forma, é importante pontuar a conclusão de Gazoto e Gomes (2020) acerca do tema:

“[...] pode-se extrair a conclusão de que o Poder Legislativo brasileiro contemporâneo muitas vezes justifica o maior rigor penal nas representações sociais, na opinião pública e da mídia indicativas da necessidade da repressão penal, porém, tal procedimento, afastado dos demais princípios que regem as sanções penais, vem resultando em penas excessivamente rigorosas, caracterizando um populismo penal legislativo (que nunca diminuiu a médio ou longo prazo nenhum delito no nosso país [...]) O legislador brasileiro precisa rever sua política enganosa que recorda os nossos ancestrais: eles pintavam nas paredes das cavernas os animais e acreditavam que, com isso, tinham a posse deles; o legislador (e a sociedade) acredita que editando uma lei penal no diário oficial seja suficiente para alterar a realidade [...]”

Para tanto, o populismo penal é um movimento que usa como base e referência ético-política, as representações sociais punitivas, usadas para poder influenciar o poder legislativo, por meio de duas formas principais: a primeira, onde o parlamento pode estar, envolvido pela ideia punitiva, em que não há nenhuma coincidência entre o pensamento popular e o parlamentar; e a segunda forma, é aquela em que o parlamento ou até mesmo um grupo de parlamentares, pode estar se aproveitando e fazendo uso de uma situação que pode ser até mesmo momentânea de clamor da sociedade por um maior rigor penal, para assim alcançar notoriedade, prestígio ou até mesmo para obter outros créditos políticos (GAZOTO, 2010).

A sociedade, de maneira geral, tende a se satisfazer com a finalidade da pena quando esta é privativa de liberdade, pois encara essa forma de "pagamento" ou compensação feita pelo condenado como adequada. No entanto, se a pena aplicada ao condenado for restritiva de direitos ou apenas uma multa, a sociedade pode sentir uma sensação de impunidade. Infelizmente, o ser humano ainda tende a se regozijar com o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator (GRECO, 2022).

Ocorre que, com a ascensão do populismo, os únicos que obtêm verdadeira vantagem são os políticos e aspirantes a políticos. Visto que com as promessas de rigor penal, a população e a sociedade como um todo, tem a falsa sensação de que o governo está fazendo a sua parte para combater a violência, quando na realidade isso não vem ocorrendo. E quem paga por isso, são os acusados, pois o movimento gera um rigor irracional e desproporcional, que recai sobre os ombros deles (GAZOTO, 2010).

Dessa forma, além do excessivo rigor penal anteriormente mencionado, o populismo penal se revela inadequado por outros fatores também, tais como: 1) atecnia; 2) suscetibilidade a falsas impressões; 3) possíveis deficiências das pesquisas de opinião e más leituras delas, pelos políticos; 4) suscetibilidade a manipulações, sobretudo pela mídia que se faz ainda mais presente nessa situação. Assim, uma das características que bem definem tal movimento, é a exclusão da ciência durante o processo de desenvolvimento das políticas criminais, pois prevalecem em grande maioria as opções emotivas e irracionais (GAZOTO, 2010).

Portanto, tal movimento muita das vezes usado como uma forma de dar respostas ao apelo da sociedade, que está em busca de soluções para a alta violência nacional, e que entende que a forma correta de se punir ou fazer justiça é por meio do encarceramento, acaba em sua maioria privilegiando o legislador, que é também uma figura política que precisa de votos para se manter no cargo. Mas sem se atentar ao custo que tais medidas ensejam, e quem acaba tendo que arcar com isso são as pessoas aprisionadas em amontados em celas por todo o país, sem a menor observância as previsões legais e constitucionais.

3 A UTILIDADE E RELEVÂNCIA DA AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL NO CONTEXTO BRASILEIRO

A arguição de descumprimento de preceito fundamental é um importante instrumento para o direito como um todo, a fim de resguardar o cumprimento de preceitos fundamentais. Dessa forma, este capítulo pretende compreender o instrumento mencionado, bem como as suas características, os seus requisitos e processamento.

Em detrimento disso, será dada ênfase a ação de descumprimento de preceito fundamental, em especial a sua utilidade e relevância no contexto de crise carcerária brasileira.

Dessa forma, para alcançar o citado objetivo específico, será abordado no primeiro subtópico a ação do controle concentrado regulada pela Lei 9.882/99, e conhecida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Em seguida, far-se-á menção a ADPF 347, o que motivou o seu ajuizamento, como se deu o seu processamento, entre outros aspectos. Enquanto, a terceira e última sessão será discutida a relevância da ADPF no contexto da crise do sistema prisional.

3.1 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que ferramentas deveriam ser utilizadas pelo Poder Judiciário para refutar possíveis inconstitucionalidades do Poder Público, tanto por suas ações quanto omissões. Assim, a Lei nº 9.882/1999 foi regulamentada onze anos depois, passando a dispor sobre o processamento e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), sendo, portanto, uma ação do controle concentrado que tem por objeto evitar ou reparar lesão a algum preceito fundamental, o qual decorre de um ato do Poder Público.

A ADPF é um típico instrumento do controle concentrado, que pode dar ensejo à impugnação ou questionamento direto de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, em que estaremos diante de um controle de normas em caráter principal, que funciona de forma direta e imediata em relação à lei ou a ato normativo (MENDES, 2008).

O controle de constitucionalidade pode ocorrer tanto de forma concentrada, quanto difusa. O difuso, também nomeado de repressivo, é uma espécie de controle aberto, o qual pode ser realizado por qualquer juízo ou Tribunal do Poder Judiciário. Tal controle

verifica-se em um caso concreto, com a declaração de inconstitucionalidade ocorrendo pela via incidental (LENZA, 2021).

Assim como também pode ensejar uma provocação partindo de situações concretas, caracterizando o seu caráter incidental, contestando a legitimidade da lei levando em consideração a sua aplicação em uma dada situação concreta (MENDES, 2008).

O controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, diferentemente do difuso concentra-se em um único tribunal, mas só pode ser verificado nas Ações Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, ambas com previsão legal no art. 102, I, “a” da Carta Magna, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, disposta no art. 102, §1º da Constituição Federal e por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, com previsão no art. 103, §2º, também da Constituição (LENZA, 2021).

Outrossim, a presente ação possui caráter subsidiário, em virtude do art. 4º, §1º, da Lei 9.882/99 que dispõe que “não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”. Mas, diante de um grande arsenal de instrumentos processuais voltados a tutela dos direitos, é comum que se pense em confrontá-los por meio da arguição de descumprimento (MARINONI; MITIDIERO; SARLET 2019).

Por conseguinte, a ADPF se insere no sistema de controle abstrato de constitucional de forma hábil, não apenas para tutelar o direito objetivo ou a ordem jurídica, como para gerar decisões que produzem efeitos gerais e vinculantes, transparecendo a sua aptidão para tutelar pronta e amplamente as questões e controvérsias constitucionais (MARINONI; MITIDIERO; SARLET 2019).

No que concerne à legitimidade para propor a ação perante a Suprema Corte do país, o art. 2º, inciso I da Lei 9.882/99 regula que são os mesmos legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, presente no artigo 103 da CF/88, bem como: Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, o Governador do Estado ou do DF, partido político com representação no Congresso Nacional e entre outros.

Dessa forma, como parâmetro de controle, o art. 1º da Lei 9.882/99 define que o objeto da arguição de descumprimento é tutelar preceito fundamental em face de ato do Poder Público. E dentre esses atos, incluem-se os de natureza normativa, administrativa e judicial, quanto à arguição incidental, o cabimento se restringe aos casos, em que, em processos judiciais anteriores, tenham surgido controvérsia constitucional relevante acerca de uma lei ou um ato normativo (BARROSO, 2016).

A referida ação do controle concentrado é dotada de pressupostos, o principal é o descumprimento de preceito fundamental, mas, tanto a Carta Magna quanto a lei infraconstitucional deixaram de dar um conceito de preceito fundamental, mas Barroso (2016, p. 192) o fez, destacando que:

[...] Embora conserve a fluidez própria dos conceitos indeterminados, existe um conjunto de normas que inegavelmente devem ser abrigadas no domínio dos preceitos fundamentais. Nessa classe estarão os fundamentos e objetivos da República, assim como as decisões políticas estruturantes, todos agrupados sob a designação geral de princípios fundamentais, objeto do Título I da Constituição (arts. 1º a 4º). Também os direitos fundamentais se incluem nessa categoria, o que abrangeria, genericamente, os individuais, coletivos, políticos e sociais (arts. 5º e s.) [...].

Dessa forma, de forma intuitiva, preceito fundamental não diz respeito a todo e qualquer preceito da Constituição, mas faz-se necessário reconhecer, por força do princípio da unidade, que não existe hierarquia jurídica entre as normas constitucionais. E a expressão preceito fundamental denota a importância do reconhecimento de que a violação de determinadas normas, sejam princípios ou regras, acarreta consequências mais gravosas para o sistema jurídico como um todo (BARROSO, 2016).

No entanto, é relevante pontuar que Barroso (2016) defende que via de regra, não será difícil reconduzir argumentativamente qualquer discussão jurídica a alguma das matérias listadas acima do rol de preceitos fundamentais. Por isso, é importante definir elementos mais precisos para definir o cabimento de ADPF, visto que é evidente o risco de banalização do mecanismo.

Assim sendo, se vier a ser cabível para todas as situações, é provável que tal ação se torne inútil. Para tanto, é possível citar alguns parâmetros para que se conheça a possibilidade da sua utilização. Nesse sentido, a questão constitucional discutida: deverá interferir com a necessidade de fixação do conteúdo e do alcance do preceito fundamental; não pode depender de definição prévia de fatos controvertidos; deve ser insuscetível de resolução partindo da interpretação do sistema infraconstitucional (BARROSO, 2016).

Em síntese, para que a violação a preceito fundamental autorize o cabimento de uma arguição de descumprimento, ela deve interferir de forma direta com a fixação do conteúdo e alcance do preceito, independentemente de definição prévia acerca de fatos controvertidos (BARROSO, 2016).

Além do mais, o procedimento da arguição está disposto na Lei 9.882/99, sobretudo no art. 3º, o qual determina que a petição inicial precisa conter: a indicação do preceito fundamental violado, a indicação do ato questionado, a prova da violação do preceito

fundamental, os pedidos, com todas as suas especificações, e quando for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante.

Nessa toada, conforme o art. 5º da Lei da ADPF de nº 9.882/99 admite-se de o cabimento de uma medida liminar, nos casos de extrema urgência ou de perigo de lesão grave, ou ainda em período de recesso. Para tanto, o §3º do art. 5º diz que:

“a liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrente de coisa julgada”.

Ademais, além da suspensão dos processos, Marinoni; Mitidiero; Sarlet (2019) trazem também a possibilidade da suspensão dos efeitos do próprio ato impugnado, pois independentemente do mérito do referido caso, pode ser que não haja razão para que em tese, admita-se a limiar apenas para suspender os processos ou o ato impugnado, visto que, em algumas hipóteses, a tutela de um determinado preceito fundamental pode depender da imediata autorização para a prática de um ato ou de determinada conduta positiva.

Lenza (2021) traz a importância dos efeitos da decisão que julga uma ADPF, sendo, portanto, imediatamente autoaplicável, uma vez que cabe ao presidente do Supremo Tribunal Federal determinar o imediato cumprimento da decisão, deve haver também a comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando assim as condições e a aplicação do preceito fundamental. Ademais, a decisão é dotada de eficácia *erga omnes*, ou seja, contra todos, e efeito vinculante, atingindo os demais órgãos do Poder Público.

Por fim, a decisão definirá a legitimidade do ato impugnado, podendo declará-lo nulo e até mesmo impedir a sua aplicação, e se for o caso, determinar medida idônea a tutela do preceito fundamental. Por isso que o art. 10 da Lei 9.882/99 determina que a decisão fixará “as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental”. E o importante é que a fixação, ainda que realizada ao lado da declaração de nulidade do ato, objetiva dirigir a atuação futura do Poder Público, para evitar a prática de atos que possam voltar a violar o preceito fundamental.

3.2 Compreendendo a ADPF 347

Os direitos e as garantias constitucionais são vistos como direitos básicos para o ser humano, sem importar a sua condição pessoal e social, os quais compõem um núcleo

intangível de direitos do ser humano, que estão submetidos a uma ordem jurídica. No que tange o ordenamento jurídico brasileiro, o caput do art. 5º da Carta Magna define que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a qual deve ser garantida pelo Estado Democrático de Direito assim como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e entre outros (LENZA, 2021).

Dessa forma, para a consecução do fundamento constitucional dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal de 1988), o respeito e cumprimento dos direitos fundamentais são essenciais, pois a sua funcionalidade é tida como uma condição para a existência e funcionamento de outros direitos (LIMA; LIMA; 2014).

No entanto, o sistema prisional vem demonstrando que está se tornando cada vez mais inviável respeitar direitos e garantias fundamentais, e até mesmo a própria Lei de Execução Penal, que regula a execução da pena após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A população vem aumentando, e os dados apontam para a seletividade do sistema, o qual atinge em particular, os mais pobres, nos moldes debatidos no capítulo anterior deste trabalho.

Nessa toada, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no dia 27/05/2015, utilizou a ADPF como instrumento para que houvesse o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao sistema carcerário do Brasil, em busca de urgentes providências estruturais considerando as lesões a inúmeros preceitos fundamentais daqueles que cumprem a pena privativa de liberdade. Em face de tantas lesões, o partido acusou que elas ocorrem por conta das ações e omissões dos poderes públicos, bem como União, estados, municípios e do Distrito Federal.

A relatoria do caso ficou nas mãos do Ministro Marco Aurélio, o qual julgou como cabível a ADPF e o reconhecimento de uma nova modalidade de inconstitucionalidade no Direito brasileiro, o Estado de Coisas Inconstitucional – ECI. E descreveu a precária situação carcerária brasileira da seguinte forma (BRASIL, 2015, p. 8):

[...] a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

[...] o quadro resulta de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, incluídos os de natureza normativa, administrativa e judicial. Consoante assevera, os órgãos administrativos olvidam preceitos constitucionais e legais ao não criarem o número de vagas prisionais suficiente ao tamanho da população carcerária, de modo a viabilizar condições adequadas ao encarceramento, à segurança física dos presos, à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à assistência social, ao acesso à

jurisdição. A União estaria contingenciando recursos do Fundo Penitenciário – FUNPEN, deixando de repassá-los aos Estados, apesar de encontrarem-se disponíveis e serem necessários à melhoria do quadro. [...]

O estado de coisas inconstitucional (ECI) é uma expressão originária da Corte Constitucional da Colômbia, segundo a mesma, ele decorre da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais, por vários órgãos estatais, que demandam soluções estruturais e amplas, para alcançar a resolução dos problemas bem como a supressão das omissões estatais (NUNES JUNIOR, 2019).

Ainda segundo a Corte Colombiana, estará presente o ECI quando presente o seguinte cenário: a) grave, permanente e generalizada violação de direitos fundamentais, afetando de forma ampla e indeterminado número de pessoas; b) comprovada omissão reiterada de órgãos estatais diversos, no cumprimento de seus deveres institucionais para a tutela dos direitos fundamentais; c) insuficiência de uma solução unilateral, voltada para um único órgão (NUNES JUNIOR, 2019).

Portanto, cabe ao Supremo Tribunal Federal, atuar de forma assertiva, pois é o órgão capacitado para superar bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, podendo retirar os demais poderes da inércia, catalisando debates e novas políticas públicas, coordenar ações e até mesmo monitorar os resultados (MAGALHÃES, 2019).

No que diz respeito à população carcerária, existem dois possíveis bloqueios institucionais: a sub-representação parlamentar, pois os presos não podem votar e tampouco receber votos; e a impopularidade dos indivíduos privados de liberdade visto que não há prioridade política dos gastos públicos com tais pessoas, de forma que constituem uma minoria socialmente desprezada (MAGALHÃES, 2019).

Dessa forma, Magalhães (2019) enfatiza o argumento do relator, o qual expõe que a opinião pública está no cerne da estrutura democrático-parlamentar, ignorá-la poderia significar não apenas o fracasso das políticas defendidas pelos parlamentares, como também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e Executivo.

Apesar do STF ainda não ter julgado o mérito da referida ação, foi deferida medidas cautelares, requeridas na inicial pela parte autora, vejamos (BRASIL, 2015, p. 44):

[...] a) aos juízes e tribunais – que lancem, em casos de determinação ou manutenção de prisão provisória, a motivação expressa pela qual não aplicam medidas cautelares alternativas à privação de liberdade; b) aos juízes e tribunais – que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de

custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; c) aos juízes e tribunais – que considerem, fundamentadamente, o quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) aos juízes – que estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo; e) à União – que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Observando o cenário carcerário brasileiro, afere-se que não há deficiências de proteção normativa, levando em consideração que a Lei de Execução Penal, assim como os diversos tratados internacionais de que é signatário o Brasil, concedem tanto de forma geral quanto abstrata, resguardo aos direitos dos presos. Entretanto, em virtude da omissão da Administração do Estado, que não se empenhou em prol da concretude dos direitos abstratamente salvaguardados nos diplomas normativos acima mencionados, dada a ineficácia das políticas públicas formuladas pelos três poderes que regem esse país (VAN DER BROOKE; KOZICKI, 2019).

3.3 A relevância da ADPF no contexto da crise do sistema prisional

A petição inicial apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamentada na representação feita pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Essa representação inclui um parecer redigido pelo Professor Juarez Tavares, titular de Direito Penal da UERJ, e é acompanhada por documentos que comprovam a situação dramática e inconstitucional do sistema carcerário. O postulante dessa ação é o Professor Daniel Sarmiento, com o objetivo de buscar o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, visando garantir os direitos fundamentais dos detentos.

Ante o exposto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 347 foi ajuizada com o intuito de obter do Supremo Tribunal o reconhecimento de que o sistema prisional brasileiro se enquadra no conceito de "estado de coisas inconstitucional", dada à violação em massa dos direitos fundamentais dos detentos, resultante das ações e omissões dos Poderes Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal, considerando a situação de superlotação carcerária e as condições degradantes das prisões no país. O requerente solicitou que o Tribunal determinasse a esses Poderes a tomada de medidas diversas em conteúdo e natureza para evitar violações aos princípios fundamentais.

Na ação, foram apresentados tanto os pedidos de medidas cautelares quanto os pedidos definitivos. As medidas cautelares consistem em solicitações de extrema urgência, que são as seguintes:

a) todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, **motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade**, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. b) a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a **viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão**. c) concessão de medidas cautelares penais durante a aplicação da pena e ao longo do processo de execução penal.. d) que juízes e tribunais reconheçam que as condições de cumprimento da pena são mais severas do que as permitidas pela ordem jurídica e, se possível, **apliquem penas alternativas à prisão**. e) o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as 70 previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória. f) o juízo da execução penal tem o **poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica** e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção. g) Determine ao CNJ que coordene mutirões carcerários, para viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima. h) o **imediato descontingenciamento das verbas existentes no FUNPEN**, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Nesse sentido, até o momento, o Supremo Tribunal Federal Brasileiro ainda não proferiu uma decisão sobre o mérito da ação, porém deferiu, por decisão majoritária e de forma parcial, uma medida cautelar que determina a realização de audiência de custódia, garantindo que o preso compareça perante a autoridade judiciária dentro de um prazo máximo de 24 horas após a prisão. Além disso, também foi determinada a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

É imperioso mais uma vez enfatizar o cenário exorbitantemente desumano das prisões brasileiras, com celas superlotadas, com insalubridade gritante, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida de baixa qualidade, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Destarte, as violências praticadas constantemente dentro dos presídios também são alarmantes, considerando os homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, que são praticados frequentemente por outros detentos e até mesmo por agentes do próprio Estado (LEMONS et al., 2017).

Posto isto, nessas situações a afronta aos princípios e garantias constitucionais, assegurados pela Constituição Federal de 1988 é incontestável, pois não há respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); à proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); à vedação as sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”); à garantia do cumprimento da pena em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e sexo do apenado (art. 5º, XLVIII); ao respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX); à presunção de inocência (art. 5º, LVII), assim como a outros inúmeros direitos fundamentais como saúde, educação, alimentação adequada e acesso à justiça, isso somada à incompatibilidade da situação prisional com outros tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil (LEMOS et al., 2017).

Em um artigo doutrinário, o Ministro Gilmar Mendes (2015), fez importantes apontamentos, destacando que no Brasil, enfrenta-se um paradoxo trágico no que diz respeito à segurança pública. Por um lado, os altos índices de criminalidade e a sensação generalizada de impunidade têm levado a população a perder cada vez mais confiança nas leis e nas instituições. Por outro lado, nunca houve tantas prisões como nos últimos tempos, sem que isso tenha se traduzido em um aumento de segurança no cotidiano.

Nesse contexto de violações, Mendes (2015) afirma que vem defendendo que a crise crônica do sistema prisional é uma questão prioritária para a segurança pública. De forma que esse assunto está intrinsecamente ligado a outros temas que também requerem atenção especial, como a prevalência de prisões provisórias em detrimento de outras medidas, a demora excessiva nos julgamentos, a imposição de penas privativas de liberdade para crimes de menor gravidade e assim por diante. Esses temas, em última análise, estão relacionados à eficiência e racionalidade do sistema de justiça criminal e também têm impacto na questão da segurança pública.

Dessa forma, a petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal fora instruída com vários documentos utilizados, tais como o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário. Cumpre lembrar que o objetivo dessa CPI é investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro e buscar soluções para que haja o cumprimento de fato da Lei de Execução Penal. E apesar, do relatório final publicado em 2009 apresentar dados antigos, eles ainda refletem a realidade exata do sistema carcerário brasileiro, o que motivou o ajuizamento da ADPF 347 (LEMOS et al., 2017).

Contudo, a violação da lei e da Constituição se torna evidente diante das terríveis condições dos presídios, que vão desde instalações inadequadas até casos de maus-tratos,

agressões sexuais, superlotação, corrupção e inúmeros abusos de autoridade. Esses locais se transformam em verdadeiras escolas do crime controladas por facções criminosas. Não é surpreendente, portanto, que muitas dessas pessoas, quando são liberadas, voltem a cometer novos crimes, em alguns casos ainda mais graves do que o primeiro delito (MENDES, 2015).

4 O SISTEMA PRISIONAL APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADPF 347 A PARTIR DA LEI Nº 13.964/19

A Lei nº 13.964, também conhecida como Pacote Anticrime foi sancionada em 24 de dezembro de 2019, e trouxe consigo inúmeras alterações legislativas, promovendo reformas na legislação penal, processual penal e na Lei de Execução Penal.

O pacote anticrime trouxe alterações impactantes, como por exemplo, no art. 75 do Código Penal brasileiro, o prazo de cumprimento máximo da pena, que anteriormente era de 30 anos, e com o advento do referido pacote, passou a ser de 40 anos.

Certamente, tais alterações promoveram e ainda podem promover um enorme impacto social, mas é importante lembrar o caótico estado do sistema carcerário brasileiro, que pode ser ainda mais agravado com o advento dessa lei.

Ademais, como exposto em capítulo anterior, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 foi proposta com base na situação precária das prisões brasileiras, com o intuito de assegurar a segurança física e moral dos detentos.

O presente capítulo visa contrastar o sistema prisional diante das alterações promovidas pela ADPF 347 partindo da Lei nº 13.964/19. Dessa forma, a primeira sessão abordará a tendência ao punitivismo presente na Lei nº 13.964/19, e como isso corrobora ainda mais ao cenário caótico do sistema.

Além disso, a segunda sessão discutirá as alterações do pacote dentro da execução penal, mencionando importantes mudanças que afetam diretamente aqueles que já estão em fase de cumprimento de sentença. Por fim, será abordada a relação entre a ADPF 347 e a Lei nº 13.964/19, e como isso vem ocorrendo na prática, considerando a medida liminar proferida na ação.

4.1 A Lei nº 13.964/19 e a tendência ao punitivismo

Ao analisar a questão da prisão, é importante levar em consideração que ela é utilizada como um instrumento para lidar com os efeitos da criminalidade, sem que sejam direcionados esforços para resolver as causas subjacentes. Nesse contexto, é crucial considerar também a cultura de encarceramento em massa, que se originou do discurso sobre a impunidade dos crimes cometidos no Brasil (MARTINS, 2020).

Esse discurso, aliado à pressão popular e midiática, fortalece a busca punitiva do Estado como forma de vingança. Há uma crença errônea de que a prisão é a única maneira de alcançar a justiça, confundindo assim ambos os conceitos (MARTINS, 2020).

Observa-se que no tocante ao Poder Legislativo, há certa tendência que leva ao fortalecimento do aprisionamento e do uso constante da pena privativa de liberdade, como uma forma de atender anseios da sociedade que busca uma justiça, e isso fica nítido ao analisar as novas regras para a obtenção de uma progressão de regime.

Contudo, evidencia-se ainda mais o populismo penal, considerando que as representações coletivas e a opinião pública desempenham um papel crucial na definição das condutas que são criminalizadas, exercendo influência de diversas formas no processo legislativo. Os parlamentares podem ser influenciados pelas forças sociais que representam, dentro do Poder Legislativo, no momento de tomar decisões sobre as leis penais (GAZOTO; GOMES; 2020).

Nessa toada, a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como o Pacote Anticrime, causou uma reforma no Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e até mesmo nas leis penais especiais. Tal reforma vem acompanhada de medidas de enorme impacto social, uma vez que alterou prazos para progressão de regime, período de cumprimento total das penas, os requisitos para o livramento condicional, e entre outras.

Portanto, para evidenciar ainda mais o fortalecimento da pena privativa de liberdade, o art. 75 do Código Penal foi alvo de alteração, o qual antes da Lei 13.964/19 previa que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderia ser superior a trinta anos, com o advento do pacote anticrime, o prazo passou para quarenta anos. Nessa toada, pontua Lima (2020, p. 29):

Atento, porém, ao sensível aumento da expectativa de vida dos brasileiros – em 1940, esta era, em média, de 45,5 anos, ao passo que, em 2018, pulou para 76,3 anos, segundo dados do IBGE, o Pacote Anticrime alterou a redação do referido dispositivo para dispor que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos [...].

O artigo 75 do Código Penal estabelece o limite máximo de tempo que uma pessoa pode cumprir em relação a uma pena privativa de liberdade. Esse tempo determina a duração em que o indivíduo ficará na unidade prisional, seja no regime fechado, semiaberto ou aberto (METZKER, 2020).

A partir dessa alteração, percebe-se que ela é mais prejudicial, uma vez que pode impactar outros institutos penais, como o da progressão de regime, exigindo que o condenado cumpra um tempo maior de pena antes de avançar para um regime prisional mais brando. Essa mudança acarreta consequências significativas para o sistema jurídico, como possíveis problemas relacionados à unificação de penas e a situação caótica do sistema carcerário brasileiro. Aumentar o tempo de cumprimento da pena apenas contribuirá para o aumento dos gastos públicos e a superlotação das prisões (KRAUSER, 2020).

Para tanto, é imperioso destacar que o limite máximo de cumprimento de pena, conforme estabelecido no artigo 75, não deve ser confundido com o tempo máximo de condenação. O tempo máximo de condenação pode ultrapassar 40 anos. No caso concreto, dependendo das circunstâncias do caso, é perfeitamente possível que uma pessoa seja condenada a uma pena superior a esse limite em virtude da prática de diversos crimes (LIMA, 2020).

Mas, quando a pena imposta na sentença em razão da condenação exceder o limite máximo, cabe ao juiz das execuções penais, proceder com a unificação das penas, de acordo com o art. 75, §1º do Código Penal, de forma que haja a observância ao limite estabelecido em lei.

No entanto, para fins de benefício, como por exemplo, a progressão de regime, deve ser considerado o *quantum* total da pena na condenação, conforme preceitua o art. 111 da Lei de Execução Penal de nº 7.210/84. Todavia, em relação ao cumprimento, considera-se o limite disposto no art. 75 do Código Penal.

A respeito da alteração legislativa, Saraiva (2020) entende que o legislador deveria ter sido mais prudente e ter avaliado uma série de fatores antes definir o aumento do limite máximo de cumprimento de pena de prisão, o mais alarmante é a superlotação dos presídios, culminado as suas condições precárias. De forma que se torna possível cogitar um sentimento de glorificação social e penal, de uma vingança merecida ao agente criminoso, logo, uma imposição até maior de sofrimento, ao invés da redução da criminalidade.

Contudo, Saraiva (2020) ainda pontua que a pena de prisão passa a excluir ainda mais quem já é excluído, marginalizando-os, quase que perpetuamente, considerando que os efeitos deletérios do cárcere perpassam para além do cumprimento da pena. Pois estes permanecem no etiquetamento, na estigmatização do egresso do sistema penitenciário, vislumbrando-se uma identidade de apenado que lhe acompanhará como uma tatuagem.

Além do mais, a forma como as penas são executadas pelos cidadãos que cometem infrações penais no sistema prisional brasileiro está em total descompasso com os

princípios e regras mantidas pela Constituição Federal de 1988 e com os fundamentos e princípios que norteiam o Direito Penal brasileiro. As prisões no Brasil refletem a falta de observância das normas relacionadas ao cumprimento das penas, especialmente em relação ao objetivo de reintegrar o criminoso à sociedade (KRAUSER, 2020).

Uma breve análise da realidade revela que um número significativo de unidades prisionais está superlotado, resultado de uma nítida opção por um modelo político-criminal repressiva baseado na lógica do encarceramento em massa. A superlotação das instituições prisionais resulta em uma situação em que, em grande medida, são os próprios detentos e as facções criminosas que exercem o controle, e não o Estado (KRAUSER, 2020).

Destarte, o sistema de prisão do Brasil como já mencionado vem enfrentando uma grave crise em decorrência de inúmeros fatores, um deles é a superlotação das unidades prisionais. E diante dessas alterações legislativas, é provável que tudo isso só reforce ainda mais as condições precárias dos cárceres nacionais, assim como as violações massivas de direitos fundamentais que foi amplamente discutida no Supremo Tribunal Federal por meio da ADPF n. 347. O que demonstra a contrariedade, tendo em vista que tais violações deveriam estar sendo combatidas, quando na realidade o poder público vem dando ainda mais forças a esse aprisionamento (CANOLA, WANDECK FILHO, 2020).

A falha da finalidade ressocializadora da pena no sistema prisional é nítida através da reincidência (novo crime após sentença condenatória transitada em julgado anteriormente, conforme dispõe Art. 63, do Código Penal). O fato de O sistema investir pouco na reeducação e ressocialização do infrator é mais um contribuinte para a contínua lotação em nosso sistema.

4.2 Os reflexos do Pacote Anticrime na Execução Penal

No ordenamento jurídico brasileiro há três espécies de penas privativas de liberdade, são elas: reclusão, detenção e prisão simples. A pena de prisão simples se destina as contravenções penais, enquanto as penas de reclusão e detenção são destinadas ao crime. A pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente, no regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto pena de detenção pode ter início somente no regime semiaberto ou aberto, conforme dispõe o art. 33, caput, do Código Penal Brasileiro (NUCCI, 2020).

No que concerne ao cumprimento da pena, são três as modalidades: regime fechado, semiaberto e aberto. O regime fechado é marcado pela sua severidade, pois o apenado cumpre a pena em penitenciária e está obrigado a trabalhar coletivamente dentro do estabelecimento prisional de segurança média ou máxima. Além do mais, o art. 34, §1º do

Código Penal dispõe que nesse regime, o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno, no entanto, na prática, isso se torna inviável, considerando a superpopulação carcerária, que impede o isolamento dos reclusos durante o repouso noturno (BITTENCOURT, 2020).

O regime semiaberto é visto como a ponte entre o regime fechado e o aberto, pois objetiva uma maior aproximação com o convívio social, e deveria ser cumprido em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, justamente por ter a proposta de uma transição entre o isolamento do regime fechado e a efetiva integração social do regime aberto (JUNQUEIRA; VANZOLINI; 2021).

Por fim, o regime aberto, considerado o aberto, consiste no trabalho em liberdade e sem vigilância durante o dia, com o recolhimento durante a noite, finais de semana e feriados na casa do albergado. Dentro da casa de albergado, deveriam ser desenvolvidas as atividades que promoveriam de forma definitiva a inserção social do condenado, com a assistência profissional e orientação psicológica, mas são poucas as vagas disponíveis no país comparadas a alta demanda (JUNQUEIRA; VANZOLINI; 2021).

O art. 112 da Lei de Execução Penal prevê a progressão de regime, como um “incentivo” a proposta estatal de reeducação e ressocialização do condenado. Nos termos do referido artigo, a pena privativa de liberdade deverá ser executada de forma progressiva, com a transferência para um regime menos rigoroso, que deve ser determinada pelo juiz, desde que haja ao menos o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e ostentar um bom comportamento carcerário.

Nesse sentido, a referida lei revogou leis que versavam sobre a progressão de regime, e criou oito prazos distintos para a progressão de regime, não levando em consideração apenas o tipo de crime cometido (sendo comum ou hediondo), a condição pessoal do sentenciado (primário ou reincidente), mas passou a levar em consideração também o modus operandi, ou seja, se o crime foi cometido com ou sem violência, ou grave ameaça, assim como também as consequências do crime, se resultou em morte e até mesmo qual a posição ocupada pelo sentenciado em eventual organização criminosa (CANOLA, WANDECK FILHO, 2020).

Dessa forma, o art. 102 da Lei de Execução Penal, que contém os prazos legais de progressão de regime, foi um dos que tiveram alteração pelo pacote anticrime, passando a ficar da seguinte forma:

- I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
- V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;
- VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (BRASIL, 1984).

Diante de tais mudanças, o que mais chama atenção é com relação aos prazos que passaram a ser visivelmente mais gravosos que os anteriores previstos, destacando-se os dos incisos II, III, IV, VI, VIII. Restando claro e evidente que tal alteração legislativa tornou ainda rigorosa a Legislação Penal assim como a sua execução (CANOLA, WANDECK FILHO, 2020).

Considerando as alterações introduzidas pelo Pacote Anticrime, pode-se perceber que, na maioria dos casos, houve um endurecimento dos requisitos relacionados à progressão de regime. Essas mudanças legislativas são indiscutivelmente um retrocesso, uma vez que aumentam o tempo de prisão do detento e, conseqüentemente, geram um aumento nos gastos públicos com a execução penal. Além disso, as novas propostas não fornecem comprovação de que realmente reduzirão a criminalidade (KRAUSER, 2020).

A custódia no Sistema Penitenciário brasileiro sem garantias mínimas de direitos, especialmente no que diz respeito às visitas, pode resultar em danos psicológicos e emocionais, expondo os detentos a conseqüências negativas que vão além da restrição da liberdade (CERQUEIRA, 2020).

Com as mudanças implementadas pelo Pacote Anticrime, é evidente que houve um retrocesso, posto que afeta o direito fundamental à saúde, ou seja, atinge uma conquista histórica que é garantida pela Constituição (CERQUEIRA, 2020).

Dessa maneira, a Lei 13.64/2019 trouxe tal rigidez ao alterar o art. 52 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

[...]

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

Conforme aduz Alencar e Távora (2019), é possível observar uma vigilância constante dos pensamentos dos detentos ao longo de todo o período de sua pena, e tanto os familiares quanto os advogados enfrentaram diversos constrangimentos em certos estabelecimentos prisionais. Tornando claro e evidente que essa é a intenção do legislador: um monitoramento indiscriminado.

Torna-se gritante a prevalência de um clamor social, baseado na ideia de que a severidade e a negligência em relação aos direitos fundamentais conquistados ao longo da história são a maneira de garantir o seguimento do processo penal e a solução para combater a criminalidade (CERQUEIRA, 2020).

Esses fatores acabam gerando uma resposta legislativa no sentido de tornar mais severas as regras definitivas aos presos, refletindo uma forma institucionalizada de vingança. Além disso, as restrições de visitas impostas pela nova legislação já eram uma realidade na prática, quando, por meio de portarias, as visitas eram limitadas e desconsideradas como um direito constitucional (CERQUEIRA, 2020).

Portanto, é conclusivo que a pessoa privada da sua liberdade, não pode perder o laço com seus familiares e amigos, visto que tal contato é benéfico ao preso. Ademais é direito fundamental do preso a assistência familiar, conforme previsto no art. 5º, inciso LXIII, a fim de reafirmar também a sua ressocialização.

No que diz respeito à saída temporária, reguladas artigo 122 da Lei de Execuções Penais nº 7.210/84, que permite a concessão de autorização de saída para os condenados que cumprem pena no regime semiaberto, também ocorreram mudanças que são dignas de menção. Após a aprovação da Lei nº 13.964/19, o referido dispositivo legal permaneceu com sua redação original, incluindo o caput e os incisos. No entanto, o pacote anticrime adicionou dois parágrafos ao mencionado artigo:

§1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (BRASIL, LEP, 1984).

O pacote anticrime incluiu um segundo parágrafo no dispositivo legal, que estabelece a proibição da saída temporária para os presos que cumprem pena por crimes hediondos que resultaram em morte. Mais uma vez, podemos observar o endurecimento das disposições legais relacionadas à execução da pena, dificultando o exercício dos direitos e garantias pelos detentos (KRAUSER, 2020).

No caso da saída temporária, sua concessão foi negada para indivíduos que estão cumprindo pena por crimes hediondos com resultado em morte. Isso pode ser considerado uma forma de dupla punição, pois além da pena imposta, o condenado tem algumas de suas prerrogativas restritas, independentemente de sua primariedade, bom comportamento ou outras circunstâncias relevantes durante sua detenção (KRAUSER, 2020).

Sabe-se que o caminho que o legislador vem percorrendo é em prol da rigidez penal e processual penal, de modo que para atingir o clamor por justiça, direitos a saúde, tanto física como mental, são atropelados. Portanto, é evidente o retrocesso promovido por tais alterações legislativas, considerando que as mesmas corroboram para o cenário de crise carcerária.

4.3 Diálogo entre a ADPF 347 e a Lei nº 13.964/19

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 é uma ação judicial que foi ajuizada com o objetivo de abordar a situação degradante das penitenciárias no Brasil e garantir a integridade física e moral dos custodiados. A ADPF é um instrumento jurídico utilizado perante o Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o descumprimento de preceitos fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

No caso específico da ADPF nº 347, ela foi proposta com base no artigo 1º, inciso III, e no artigo 5º, incisos III, XLIX e XLVII, da Constituição Federal brasileira. Esses dispositivos estabelecem, respectivamente, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e os direitos fundamentais à integridade física e moral, à proibição de tratamento cruel e degradante, e à individualização da pena.

A situação degradante das penitenciárias no Brasil tem sido amplamente discutida, com relatos de superlotação, condições precárias de higiene, violência, ausência de assistência médica adequada e outros problemas que afetam os direitos e a dignidade dos detentos.

A ADPF nº 347 busca que o STF reconheça a inconstitucionalidade dessas condições e determine medidas para garantir a integridade física e moral dos custodiados, possivelmente incluindo a determinação de reformas nas prisões e a implementação de políticas que promovam a ressocialização dos detentos.

Uma sociedade democrática é composta por direitos e garantias fundamentais, que geralmente são estabelecidos em normas constitucionais. No entanto, para que esses direitos e garantias sejam efetivamente realizados de maneira plena e satisfatória, é necessário que existam políticas estatais estruturadas. Essas políticas são essenciais para assegurar a concretização dos direitos e garantias fundamentais dentro da sociedade.

Conforme destacado por Kozicki e Broocke (2018), nem sempre os Poderes Legislativo e Executivo conseguem implementar de forma adequada os direitos estabelecidos na Constituição. Por essa razão, torna-se necessário recorrer ao Poder Judiciário para garantir a efetivação desses direitos, o qual passa a desempenhar um papel residual em relação às políticas públicas. Em outras palavras, quando os outros poderes não são capazes de garantir a concretização dos direitos, cabe ao Judiciário intervir e tomar medidas para assegurar a sua efetividade.

Assim, é possível concluir que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de Nº 347 reflete com nitidez o caos do sistema prisional, demonstrando a urgência de medidas em prol de melhorias, a fim de diminuir e até mesmo sanar tantas violações.

Todavia, em contraposição ao exposto, o Pacote Anticrime foi desenvolvido com o objetivo de promover alterações na legislação penal brasileira para favorecer o aumento da segurança social, melhorar a eficácia no combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção, bem como reduzir a criminalidade que afeta nosso país (KRAUSER, 2020).

No entanto, a formulação e implementação dessa lei, conforme argumentado, afastam-se da ideia de aprimorar a eficácia do direito penal material e processual, e se aproximam da violação dos direitos constitucionais garantidos aos indivíduos que cometem algum tipo de infração. É ressaltado que, antes de tudo, esses indivíduos devem ser considerados cidadãos detentores de garantias constitucionais (KRAUSER, 2020).

Nessa visão, após a aprovação, o Pacote Anticrime resultou em um endurecimento das leis penais, o que viola diversos princípios fundamentais, como o da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana. Além disso, argumenta-se que o pacote pode negligenciar garantias legais e constitucionais, deixando-as em segundo plano. Essas críticas sugerem que as medidas adotadas pelo pacote podem ter impactos negativos nos direitos e na justiça penal, comprometendo a proteção e a equidade dos envolvidos no sistema jurídico (KRAUSER, 2020).

A dignidade da pessoa humana guarda relação com o mínimo existencial, devendo ser usado como parâmetro para todo o ordenamento jurídico, assim, Nucci (2021, p. 40) defende que:

Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado. Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito.

A ênfase na cultura positivista atrelada ao punitivismo está intrinsecamente ligada ao dogma da pena de prisão. O pacote em questão busca fortalecer essa abordagem, apostando na intensificação do encarceramento como solução, ao mesmo tempo em que nega a existência de problemas no sistema prisional brasileiro. Essa perspectiva sugere que a abordagem adotada na legislação não aborda as questões estruturais e os desafios do sistema penitenciário, mas sim reforça uma mentalidade punitiva que não necessariamente contribui para a ressocialização dos indivíduos envolvidos no sistema criminal (ROORDA; MATOS; BARRETO; 2019).

Além disso, é fundamental que a pena privativa de liberdade seja aplicada apenas como última opção, em conformidade com o princípio da *ultima ratio*. Isso ocorre porque a privação da liberdade representa uma restrição ao direito de ir e vir, além de envolver uma série de garantias constitucionais. Portanto, essa medida deve ser utilizada somente quando outras medidas cautelares não forem suficientes para atingir os objetivos do sistema penal (MARTINS, 2020).

Para tanto, é de extrema importância o atendimento aos direitos dos detentos, de forma a garantir que eles sejam tratados como cidadãos e acreditando em sua possibilidade de reabilitação. Dentro dos presídios, é essencial que haja um foco na educação e na preparação para o trabalho, buscando melhorar essas áreas dentro dos estabelecimentos prisionais. Além

disso, é importante aprimorar a infraestrutura das prisões e fornecer apoio às famílias dos detentos. Assim como é fundamental que a população tenha confiança no potencial de recuperação dos condenados, acreditando na possibilidade de sua melhora (MARTINS, 2020).

O contraponto e as diferenças, ante o exposto, são evidentes. Considerando que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 reflete uma crise no sistema prisional como o todo, apontando dados alarmantes acerca das condições do cárcere e da falta de estrutura para atender tantos aprisionados.

De forma que o pacote anticrime surgiu ignorando completamente esse contexto exposto na ADPF, visto que objetivou implementar “melhorias” na aplicação da pena, de modo que a tornou ainda mais incriminadora, intensificando o cenário caótico prisional brasileiro.

Portanto, é conclusivo que o punitivismo legislativo é um fator determinante para a realidade caótica prisional, ainda que esse cenário tenha sido amplamente discutido na ADPF 347, a solução que o poder público propõe para o enfrentamento dessa crise é a elaboração de mais leis a fim de atender o clamor público por normas incriminadoras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde os primórdios, a sociedade é desafiada a encontrar a melhor forma de punir o ser humano que comete atos tidos como ilícitos, e diante da evolução da punição, que passou de torturas, mutilações, por fim se chegou a pena privativa de liberdade. A mesma passou a desempenhar o papel importante de controle social, na medida em que passou a punir as pessoas e as suas condutas, quando estas causavam risco ou dano a algum bem jurídico tutelado pelo Estado.

Nesse contexto, surgiram às primeiras penitenciárias ao redor do mundo, e com base nelas, surgiu o sistema prisional brasileiro tendo como principal forma de punir, a privação da liberdade. Logo no início constatou-se que apesar de terem sido instituídas com tão pouco tempo, já apresentavam sinais alarmantes de uma crise.

Entendeu-se que o fato de os sinais de crise desde o início terem sido ignorados, como a falta de estrutura para atender tantos detentos, corroborou com o atual cenário de violações massivas de direitos e garantias dos apenados.

Os dados atuais apontam para o encarceramento em massa que consiste no crescimento diário do quantitativo de pessoas privadas de liberdade, atrelado a condições insalubres, que atinge, sobretudo, a população negra e pobre desse país, evidenciando a seletividade do sistema.

Demonstrou-se a vulnerabilidade dos encarcerados, de tal maneira que até mesmo o princípio basilar do ordenamento pátrio – princípio da dignidade da pessoa humana – não vem sendo observado.

Nesse contexto, observou-se que o sistema de prisão brasileiro reflete um ideário extremamente punitivista, em decorrência do movimento chamado de populismo penal. Tal movimento traduz o processo político de estabelecer o endurecimento das penas em decorrência da demanda da sociedade que clama por mais leis penais.

Dessa forma, com frequência, o movimento que passa a responder à demanda da sociedade por soluções para a crescente violência nacional é utilizado como uma maneira de atender ao apelo, visto que a população enxerga que a forma correta de se punir ou fazer justiça é por meio do encarceramento e muitas vezes acabam privilegiando o legislador. Esses legisladores que por serem figuras políticas dependem dos votos para a manutenção de seus cargos, são os principais privilegiados por esse movimento.

Diante da realidade atual do sistema carcerário, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, importante instrumento para evitar ou reparar lesão a preceito

fundamental, emerge como um meio importante para se discutir as violações generalizadas de direitos fundamentais presentes nos locais em que estão alojados os presos.

Nessa toada, a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro, diante da omissão do Estado que não vem se empenhando para a concretude dos direitos e garantias dos presos.

Conclui-se que apesar da ADPF 347 ter discutido amplamente o cenário do cárcere brasileiro, ainda não é possível observar resultados positivos e medidas do Estado para coibir a crise.

Considerando o exposto, atesta-se a falta de preocupação por parte dos poderes públicos, pois em dezembro de 2019 foi sancionada a Lei nº 13.964, a qual promoveu alterações legislativas, que reforçam o papel incriminador da norma penal.

Portanto, diante de toda a exposição, conclui-se que a exposição do cenário prisional brasileiro atual presente na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 não foi o suficiente para alertar a todos a necessidade do enfrentamento dessa crise.

REFERÊNCIAS

- ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**. Bahia: juspodivm, 2019.
- ARAÚJO, Ismael. **População carcerária supera a capacidade dos presídios no Maranhão**. Disponível em: <https://oestadoma.com/noticias/2019/04/27/populacao-carceraria-supera-acapacidade-dos-presidios-no-maranhao/>. Acesso em: 30 de novembro de 2022
- BARROSO, Luís Roberto **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de direito penal volume 1 parte geral** – 26. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BRANDÃO, Quezia. **A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima—o caso Rafael Braga**. PEREIRA, Wagner Pinheiro; LUGO, Carlos.(org.). Democracia, liderança e cidadania na América Latina. São Paulo: Edusp, p. 291-312, 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em 09 de jun de 2022.
- BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 08
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de jun de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14344.htm . Acesso em: 08 jun. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 08 de jun de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Min. Marco Aurélio, 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 11 de jun de 2023.
- CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo et al. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015.
- CANOLA, Bruno César et al. **O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal—alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 240-263, 2020.
- CANTO, Dilton Ávila. **Evolução Histórica do Direito Penal Brasileiro. História das prisões**. Disponível em: <https://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1099&p=2>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1099/regime-inicial-de-cumprimento-da-pena-reclusiva-ao-reincidente>. Acesso em 08 de jun de 2023.

DE OLIVEIRA CERQUEIRA, Paloma Gurgel. O Direito Humano à Saúde no Cárcere: Inconstitucionalidades do Pacote Anticrime e o Cerceamento ao Direito de Visita. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 273-284, 2020.

DI SANTIS, Bruno Moraes; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo**. São Paulo. Revista Liberdades, 2012

DIAS, Camila Caldeira Nunes; SILVA, Vanessa Ramos da. **“O ESTADO BRASILEIRO VAI TER QUEM MANDA DENTRO DOS PRESÍDIOS”**: ANÁLISE DO DISCURSO DE SENADORES NA VOTAÇÃO DA PEC DA POLÍCIA PENAL. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, p. 81-122, 2022.

DIAS, Camila Nunes. **Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político**. *Análise*, v. 28, p. 3-30, 2017.

Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica. **Agência Câmara de Notícias**, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA#:~:text=No%20Congresso%20Nacional%2C%20o%20texto,padrasto%2C%20no%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em: 11 de jun de 2023.

FAYET, Fábio Agne. **Por que punir? Punir pra quê? Um estudo sobre a finalidade da aplicação da pena e a missão o Direito Penal**. Revista Ibero-americana de Ciências Penais, p. 57-80.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. 2010.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen; RAMOS, Marcelo Butelli. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. **Delictae: Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito**, 2017.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo: a tragédia que não assusta as sociedades de massas**. 2ª edição - Salvador: Juspodivm, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral – Coleção esquematizado**; Coordenador Pedro Lenza. 11ª edição – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Disponível em: < <https://http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoespenitenciarias> >. Acesso em: 11 jun. 2023.

JÚNIOR, José Eliomar Quirino. VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: O CASO DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS EM SÃO LUÍS-MARANHÃO. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 7, n. 7, p. 641-660, 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

KRAUSER, Bruna Oliveira et al. Os impactos do pacote anticrime (lei 13.964/19) no processo de execução de penas privativas de liberdade no Brasil. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 218-239, 2020.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira et al. **Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na Efetivação da Política Pública Carcerária**. 2017.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional-Esquemático**. 25ª edição – São Paulo: Saraiva Educação SA, 2021.

LIMA, Bruno Ceren; LIMA, Mateus Ceren. **A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro: Limitação dos Direitos Fundamentais nos Presídios Brasileiros**. Iniciação Científica Cesumar, v. 16, n. 1, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei Nº 13.964/19- Artigo por Artigo**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

MACHADO, Robson Aparecido. **A realidade do egresso: plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 3, n. 1, p. 168-194, 2015.

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

MARTINS, Fabiana Zoline. **A superpopulação carcerária no Brasil e os efeitos do pacote anticrime**. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Segurança Pública e Justiça Criminal. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-04/observatorio-constitucional-seguranca-publica-justica-criminal>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

MENDES, GILMAR. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Direito Público, v. 5, n. 20, 2008.

METZKER, David. **Lei anticrime: comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento**. Cia do eBook, 2020.

MONCAU, Gabriela. Superlotação, falta de médicos e de água: como é viver a pandemia nos presídios paulistas. **Brasil de Fato**, 2022. Acesso em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/04/01/superlotacao-falta-de-medicos-e-de-agua-como-e-viver-a-pandemia-nos-presidios-paulistas>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

Monitor da Violência: com mais de 11 mil presos, superlotação dos presídios maranhenses é de 31,5%. **G1 MA**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2020/02/19/com-mais-de-11-mil-presos-superlotacao-dos-presidios-maranhenses-e-de-315percent.ghtml>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

NASCIMENTO, Stephany. **Sistema carcerário brasileiro: a realidade das prisões no Brasil**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 09 de jun de 2023.

NESC. Núcleo Especializado de Situação Carcerária. **Relatório em presídios durante a pandemia de COVID 19: relatório Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. 2022. Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6728>. Acesso: 10 de jun de 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OEA visita Complexo Penitenciário de Pedrinhas no Maranhão. **G1 MA**, 2018. Disponível: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2018/11/06/oea-visita-complexo-penitenciario-de-pedrinhas-no-maranhao.ghtml>. Acesso em: 25 de maio de 2023.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo Penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, de 1984 a 1990**. 2014. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

ROORDA, João Guilherme Leal; MATOS, Lucas Vianna; BARRETO, ALLA. **A economia política do pacote ‘anticrime’**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, p. 30-33, 2019.

SARAIVA, Betina Heike Krause et al. O tempo e a pena de prisão:(maior) retaliação no pacote anticrime?. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 26, p. 179-194, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

SAUL, Palhares Diego; GUIMARÃES, Duarte Chastinet Sérgio. Seletividade Penal, Caso Rafael Braga e a condenação fundamentada exclusivamente no testemunho policial. In: Seletividade do sistema pena: o caso Rafael Braga/ organização João Ricardo Wanderley Dornelles, Roberta Diboc Pedrinha, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho. 1 ed._ Rio de Janeiro: 2018.

SILVA, Bruno Joviniano de Santana. **Complexo prisional de Pedrinhas: vulnerabilidade e seletividade**. 2020.

VAN DER BROOCCKE, Bianca Schneider; KOZICKI, Katya. A ADPF 347 e o “estado de coisas inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 53, 2019.